

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007438/93-18
Recurso nº : 130.266 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ISOLADORES SANTANA S/A
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10830.007438/93-18
Resolução n° : 105-1.152

Recurso n° : 130.266
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ISOLADORES SANTANA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, recorre a este Conselho da decisão que exonerou o sujeito passivo, do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado contra a contribuinte acima qualificada, no qual foi constituída a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente ao exercício de 1991.

O lançamento foi formalizado, em função da constatação de receita omitida, apurada em auditoria de produção efetuada para fins de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias da fiscalizada, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da qual decorre a presente exigência fiscal, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal, com cópia às fls. 05/06, e demonstrativos de fls. 07/12.

Impugnado o lançamento constante do Processo n° 10830.007439/93-81, concernente ao IPI, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 80/107; já com relação ao presente lançamento, a exigência foi integralmente afastada, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que a infração que repercutiu na CSLL, determinando a sua formalização, foi julgada improcedente naquela oportunidade, conforme decisão de fls. 109/111, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

“Exercício: 1991.

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10830.007438/93-18
Resolução n° : 105-1.152

"Impõe-se o cancelamento da exigência de contribuição decorrente de omissão de receita, apurada mediante auditoria de produção, em razão de a exigência principal ter sido cancelada, ao se considerar adequadamente as perdas admitidas como ocorridas no processo produtivo.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

"Exercício: 1991.

"Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

"Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

"LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Como o montante do crédito tributário exonerado no presente processo, em conjunto com o valor exonerado no processo matriz, superou o limite de alçada previsto na Portaria MF n° 333/1997, o julgador singular interpôs o competente recurso de ofício contra a sua decisão, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/1972, com as alterações do artigo 67, da Lei n° 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10830.007438/93-18
Resolução nº : 105-1.152

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

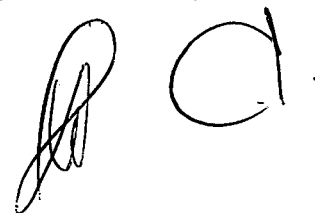
O crédito tributário exonerado na decisão recorrida pela autoridade julgadora de primeira instância, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Trata-se, conforme relatado, de processo concorrente, cuja exigência fiscal se baseia nos mesmos fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento do IPI.

Da mesma forma, conforme enfatizado na decisão recorrida, a exoneração do crédito tributário se fundamentou na improcedência da exação relativa àquele tributo, de acordo com as conclusões da autoridade julgadora de primeiro grau.

Por essa razão, entendo que julgamento do presente recurso de ofício se subordina à decisão a ser prolatada no processo nº 10830.007439/93-81, o qual se encontra na Secretaria do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, desde o dia 17/05/2002, conforme pesquisa realizada no Sistema COMPROT, que anexo aos autos, nesta data.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos àquele Colegiado, para fins de juntada de cópia do

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.007438/93-18
Resolução nº : 105-1.152

Acórdão a ser formalizado quando da apreciação do recurso de ofício referente à exigência do IPI, retornando a esta 5ª Câmara do 1º CC, após esta providência, para fins de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA